

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 3.559, DE 2023

Dispõe sobre a garantia de matrícula imediata na educação básica pública para os dependentes do profissional de segurança pública removido para exercício em nova localidade.

**Autor:** Deputado ERIBERTO MEDEIROS

**Relator:** Deputado DANIEL BARBOSA

#### I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei pretende assegurar ao profissional de segurança pública removido para exercício em nova localidade, o direito de imediata matrícula de seus dependentes em instituição pública de educação básica que, situada na nova localidade, seja prioritariamente congênere àquela em que se encontravam matriculados na localidade de origem, na respectiva etapa e modalidade.

A proposição lista, como beneficiários da medida, os profissionais da polícia militar, polícia civil; corpo de bombeiros militar, polícia rodoviária federal, polícia federal, polícia penal, polícia científica, guarda municipal e demais órgãos e entidades relacionados à segurança pública.

A matéria obedece ao regime ordinário de tramitação, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuída, para análise de mérito, à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e à Comissão de Educação e, para efeitos do art. 54 do Regimento Interno, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.



\* C D 2 4 9 1 4 9 1 3 1 4 0 0 \*

Em sua reunião de 31 de outubro de 2023, a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado aprovou parecer pela aprovação do projeto.

Transcorrido o prazo regimental, a proposição não recebeu emendas no âmbito desta Comissão de Educação.

## II - VOTO DO RELATOR

Não há dúvida de que o direito à educação básica dos brasileiros deve ser garantido em qualquer circunstância. O exercício desse direito é constitucionalmente assegurado a toda criança e jovem em idade própria para frequentar a educação básica obrigatória, da pré-escola ao ensino médio, bem como aos jovens e adultos que não conseguiram concluir na faixa etária adequada.

Nessa direção, as redes públicas de educação básica não podem recusar a matrícula de qualquer criança ou jovem nessa condição, em qualquer época do ano letivo, independentemente da existência de vaga. É o caso dos dependentes de servidores públicos transferidos no interesse da administração, entre eles os profissionais de segurança pública contemplados no projeto em exame.

Outro, porém, é o quadro do atendimento em creche, que, embora integre a chamada educação infantil, não se insere na educação obrigatória, que se inicia aos quatro anos de idade, na pré-escola. Ainda que seja dever do Estado oferecê-lo às famílias que dele necessitam, é comum a existência de filas de espera para matrícula. Especialmente nesse caso, para todo servidor público transferido no interesse da administração, com dependentes matriculados em creche pública ou conveniada em seu local de origem, também deve ser assegurada a sua matrícula em creche pública ou conveniada no novo local de domicílio.

Finalmente, há que considerar, nas redes públicas, a existência, por exemplo, de colégios militares, para os quais o acesso muitas



vezes é condicionado à aprovação em processo seletivo. O projeto de lei em comento assegura que, se matriculado em instituição de ensino dessa natureza no local de origem, o dependente do profissional transferido, na hipótese de existência de estabelecimento similar no local de destino, nele venha a ser diretamente matriculado, sem necessidade de submetê-lo a processo seletivo.

Em resumo, ainda que o direito à continuidade na educação básica obrigatória já seja assegurado pela Constituição Federal e pela legislação de diretrizes e bases da educação nacional, a presente proposição, por abranger e assegurar o direito de matrícula nos dois contextos mencionados, isto é, creches e instituições tais como os colégios militares, apresenta mérito que justifica sua aprovação.

Cabe observar que a redação do parágrafo único do art. 1º pode ser aprimorada, no que se refere à adequação de seu texto ao do caput desse artigo e à técnica legislativa.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 3.559, de 2023, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado DANIEL BARBOSA  
Relator

2024-5086



## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 3.559, DE 2023

Dispõe sobre a garantia de matrícula imediata na educação básica pública para os dependentes do profissional de segurança pública removido para exercício em nova localidade.

#### EMENDA Nº 1

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 1º do projeto:

"Art. 1º .....

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput, considerar-se como profissional de segurança pública aquele vinculado a uma das seguintes instituições públicas:

- I – Polícia Militar;
- II – Polícia Civil;
- III – Corpo de Bombeiros Militar;
- IV – Polícia Rodoviária Federal;
- V – Polícia Federal;
- VI – Polícia Penal;
- VII – Polícia Científica;
- VIII – Guarda Municipal;
- IX – Demais órgãos e entidades relacionados à segurança pública."

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado **DANIEL BARBOSA**  
Relator

